

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.155/94-16  
RECURSO Nº : 002.385  
MATÉRIA : **COFINS - EXERCÍCIO de 1992 e 1993**  
RECORRENTE : **BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM (MG)  
SESSÃO DE : 13 DE NOVENBRO DE 1996  
**ACÓRDÃO Nº : 108-03.740**

**C O F I N S** - A Contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo artigo 1º da **Lei Complementar nº 70**, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, a partir do mês de apuração correspondente a **abril de 1992**.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 11 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 002.385  
RECORRENTE : **BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM (MG)

## RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 18.933.234/0001-57, com domicílio fiscal na Cidade de Brumadinho (MG), irresignada com a **Decisão nº 13603/0153/94**, do titular da Delegacia da Receita Federal em Contagem (MG), datada de 26/04/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 01 a 09, articula *recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, lançada "ex officio" e correspondente ao período (mês) de ABRIL de 1992 a OUTUBRO de 1993 (fls. 02), calculada à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal apurado pela empresa nesse período (*Demonstrativo de fls. 04 a 06*). A exigência da *COFINS* está em consonância com os artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10, parágrafo único, da *Lei Complementar nº 70*, de 30 de dezembro de 1991.

03. Concluído o lançamento, dele, em 11/02/94, foi cientificado o contribuinte, o qual, inconformado com a exigência, fez apresentar impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 29/30), nos moldes prescritos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), nela aduzindo, em síntese, que:

a) "o **AUTO DE INFRAÇÃO** viola, escancaradamente, as novas disposições constitucionais vigentes, notadamente porque a cobrança desta exação é cumulativa com o PIS e a receita não está vinculada diretamente à Seguridade Social, pois cabe a Receita arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o seu recolhimento;

b) tendo a mesma base de cálculo e destino do PIS, é inconstitucional (CF/88, artigos 154 e 195, § 4º);

c) a CF/88 exige que a criação de qualquer contribuição para a Seguridade Social seja orientada em função de uma determinada finalidade (§ 5º, do artigo 195)".

04. A seguir, estando o processo devidamente instruído, considerando os aspectos processualísticos que defluem do Decreto nº 70.235/72 (*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*), com as alterações da Lei nº 8.748/93, foi o mesmo submetido, em 09/03/94, ao Julgador de primeira instância.

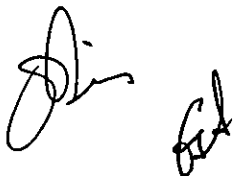
05. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a **Decisão nº 13603/0153/94** (fls. 32/33), na qual o Julgador monocrático conclui pela improcedência da impugnação do *Sujeito Passivo*, considerando não ser oponível, na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de norma regularmente aprovada pelo Poder Legislativo (*LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91*). Através de *Aviso de Recebimento (AR)* da E.C.T. (fls. 36) foi a empresa **BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA**, comunicada dessa Decisão, sendo essa,

Processo nº 13603/000.155/94-16  
Acórdão nº 108-03.740.

na oportunidade, intimada (fls. 34) a recolher o crédito tributário da *Fazenda Nacional*, de que se reporta a exigência fiscal manifestada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 09.

06. Insistindo a autuada, como lhe faculta o artigo 33, do PAF, consoante o *princípio do duplo grau de jurisdição*, interpõe, em 04/07/94 (fls. 37/38), *recurso voluntário* a este *CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF*, à Decisão suso-referida, nele reprisando os mesmos argumentos já expostos na petição impugnativa, rogando, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da *Decisão nº 13603/0153/94*.

07. É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, likely representing the rapporteur or a member of the Council.

## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a empresa *BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA*, injustificadamente, deixado de recolher a *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, correspondente ao mês de ABRIL de 1992 a OUTUBRO de 1993, sendo, por consequência, exigido *ex officio*, com fulcro na *Lei Complementar nº 70/91*.

Todavia, não existe como negar a existência, à época da edição da referida *Lei Complementar*, de um inconseqüente "modismo" que varria o país, onde se via inconstitucionalidade em que qualquer norma jurídica surgida, por razões que não cabe perquirir. Precavendo-se disso, no que se refere à *Lei complementar nº 70/91*, o Presidente da República, em consonância com a Mesa do *SENADO FEDERAL* e a Mesa da *CÂMARA DOS DEPUTADOS*, intentaram, junto ao *Supremo Tribunal Federal*, *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, tendo esse colendo Tribunal declarado, em seção plenária realizada em 01/12/93, a **constitucionalidade** da *Lei Complementar nº 70/91*, versando nestes termos o decisório, *verbis*:

### "JULGAMENTO

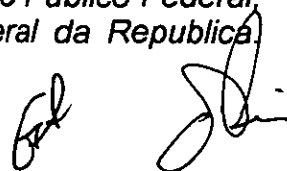
#### *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1*

*Origem* : *Distrito Federal*

*Relator* : *Min. Moreira Alves*

*Requerentes* : *Presidente da República, Mesa do Senador Federal e Mesa da Câmara dos Deputados*

**Decisão:** *Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem com da expressão: "A contribuição social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no art. 9º" e, também, da expressão: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, ..." constante do ar. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93."*



O que para alguns é tido como uma deficiência do atual ordenamento jurídico brasileiro, veio, porém, a *Emenda Constitucional nº 03/93* que, dentre outros, modificou o *Art. 102 da Constituição Federal de 1988*, emprestando-lhe nova redação, com a qual passou a ser acatado, pelo menos no que tange às ações de constitucionalidade, a tese da *ampla vinculação jurisprudencial*, contrariando a tradição luso-brasileira em que somente a lei *lato sensu* possui sinérgico efeito vinculante a todos os julgadores. Alterado, assim vige o artigo 102 e §§, da CF/88, *verbis*:

"Art. 102 - .....

I - .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e a *ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*.

.....

§ 1º - A arguição de cumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - *As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

No caso "*in examine*" não consegue o recorrente evidenciar claramente sua pretensão com o patrocínio do lacônico *recurso voluntário* de fls. 37/38, quiçá apenas com propósito protelatório, mormente quando se constata que o referido recurso fora apresentado em 01/07/94 (fls. 38), quando o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SFT já havia declarado, por votação unânime, a constitucionalidade da *Lei Complementar nº 70/91*, desde 06/12/93 (DJU - seção I), o que torna o recurso *ab initio* suficientemente ineficaz, como instrumento de descaracterização da exigência fiscal.

Portanto, o cerne do apelo recursal em questão cinge-se efetivamente ao pleito de inconstitucionalidade da *Lei Complementar nº 70/91*, cabendo, diante do decisório do S.T.F., na *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1*, de 1º de dezembro de 1.993, concluir pela efetiva perda do objeto do recurso de fls. 37/38, sendo imperativo, como consequência, considerá-lo insubsistente, em face do efeito emergente do § 2º, do artigo 102, da CF/88, que não comporta descuramento.

Por fim, quanto ao mérito, inquestionavelmente a empresa não impingiu ao lançamento fiscal (fls. 01/02) qualquer nódoa, no que tange a subsunção às normas da *Lei Complementar nº 70/91*, o que vem apenas a confirmar a legitimidade da exigência, no que tange aos seus aspectos basilares, quais sejam: *base de cálculo* (faturamento bruto mensal); *alíquota* (2%); *período de incidência* (abril

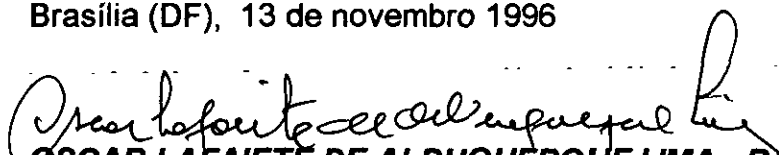
 

Processo nº 13603/000.155/94-16  
Acórdão nº 108-03.740.

de 1992 a outubro de 1993); e *contribuinte* (pessoas jurídicas em geral, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda). Logo, diante dos fatos, impende afirmar que a escorreita exigência não comporta alteração, o que assim entendeu o Julgador "a quo", haja visa enquadrar-se regamente a empresa *BRUMA - CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA*, nos pressupostos da supracitada *LC nº 70/91*. Por derradeiro, resta relembrar que o *STF* reconheceu que "*A Contribuição Social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º, da Lei Complementar nº 70/91*", o que exclui a possibilidade apontado pela empresa, quando destaca a pretensa incompatibilidade existentes entre a *Contribuição Social sobre o Faturamento das Pessoas Jurídicas* e a *Contribuição para o PIS*.

Ante todas as considerações expostas, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 37/38.

Brasília (DF), 13 de novembro 1996

  
**OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator**

